



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 5 de maio de 2022
(OR. en)

8792/22

VISA 79
MIGR 136
COEST 378

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 5 de maio de 2022

para: Secretariado-Geral do Conselho

Assunto: COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO
que estabelece orientações relativas à aplicação da
Decisão (UE) 2022/333 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2022, sobre
a suspensão parcial da aplicação do Acordo entre a Comunidade
Europeia e a Federação da Rússia sobre a facilitação da emissão de
vistos aos cidadãos da União Europeia e da Federação da Rússia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2022) 3084 final.

Anexo: C(2022) 3084 final



Bruxelas, 5.5.2022
C(2022) 3084 final

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

que estabelece orientações relativas à aplicação da Decisão (UE) 2022/333 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2022, sobre a suspensão parcial da aplicação do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia sobre a facilitação da emissão de vistos aos cidadãos da União Europeia e da Federação da Rússia

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

que estabelece orientações relativas à aplicação da Decisão (UE) 2022/333 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2022, sobre a suspensão parcial da aplicação do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia sobre a facilitação da emissão de vistos aos cidadãos da União Europeia e da Federação da Rússia

I. Introdução

1. Em 25 de fevereiro de 2022, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2022/333 (a seguir designada por «decisão do Conselho») sobre a suspensão parcial da aplicação do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia sobre a facilitação da emissão de vistos aos cidadãos da União Europeia e da Federação da Rússia (a seguir designado por «acordo»)¹. A decisão do Conselho entrou em vigor na data da sua adoção.
2. Para assegurar a coerência, a clareza e a transparência durante o procedimento de concessão de vistos a cidadãos da Federação da Rússia em qualquer serviço consular, é preciso harmonizar a aplicação da decisão do Conselho por todos os Estados-Membros², bem como esclarecer os procedimentos e as condições de emissão de vistos na Federação da Rússia.

II. Orientações relativas à aplicação da decisão do Conselho

3. A decisão do Conselho suspende a aplicação de determinadas disposições do acordo³ no que respeita aos cidadãos da Federação da Rússia que são membros das delegações oficiais da Federação da Rússia, membros dos governos e parlamentos nacionais e regionais da Federação da Rússia, membros do Tribunal Constitucional da Federação da Rússia ou do Supremo Tribunal da Federação da Rússia, titulares de passaportes diplomáticos válidos emitidos pela Federação da Rússia ou empresários e representantes de organizações empresariais.
4. A partir de 28 de fevereiro de 2022, ficou suspensa a aplicação das seguintes disposições do acordo: artigo 4.º — «Documentos justificativos da finalidade da viagem», n.º 1, alíneas a) e b); artigo 5.º — «Emissão de vistos de entradas múltiplas», n.º 1, alínea a), n.º 2, alíneas a) e b), e n.º 3; artigo 6.º — «Emolumentos a cobrar pelo tratamento do pedido de visto», n.º 1 e n.º 3, alíneas b) e c); artigo 7.º — «Prazo de tratamento dos pedidos de visto»; e artigo 11.º — «Passaportes diplomáticos», n.º 1.
5. As demais categorias de requerentes de visto previstas no acordo continuarão a beneficiar das medidas de facilitação da emissão de vistos. Assim, a decisão do Conselho não afetará os cidadãos comuns da Federação da Rússia, ou seja, que não são membros das delegações oficiais da Federação da Rússia, membros dos governos e parlamentos nacionais e regionais da Federação da Rússia, membros do Tribunal Constitucional da Federação da Rússia ou do Supremo Tribunal da Federação da Rússia, titulares de passaportes diplomáticos válidos emitidos pela Federação da Rússia ou empresários e representantes de organizações

¹ JO L 54 de 25.2.2022, p. 1.

² Uma vez que o acordo sobre a facilitação da emissão de vistos, bem como a suspensão parcial do mesmo, é aplicável em todos os Estados-Membros, com exceção da Irlanda, os Estados-Membros que ainda não aplicam integralmente o acervo de Schengen (Bulgária, Croácia, Chipre e Roménia) devem aplicar as presentes orientações por analogia ao tratar pedidos de visto para estadas de curta duração apresentados por nacionais russos ao abrigo do respetivo direito nacional.

³ Acordo entre a Comunidade Europeia e a Federação Russa sobre a facilitação da emissão de vistos aos cidadãos da União Europeia e da Federação Russa (JO L 129 de 17.5.2007, p. 27).

empresariais⁴.

a) Documentos justificativos da finalidade da viagem

6. A decisão do Conselho suspende a simplificação da lista de documentos justificativos da finalidade da viagem a apresentar pelas categorias de cidadãos da Federação da Rússia enumeradas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), do acordo. A estes requerentes de visto é aplicável o anexo III da Decisão de Execução C(2016) 3347 da Comissão⁵, em especial o ponto I — «Requisitos gerais» e o ponto II — «Deslocações para fins profissionais ou laborais», alíneas a), c) e d) (documentos a apresentar por membros de delegações oficiais, trabalhadores por conta de outrem em viagens de negócios e trabalhadores por conta própria)⁶.

b) Emissão de vistos de entradas múltiplas

7. A decisão do Conselho suspende a aplicação do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), n.º 2, alíneas a) e b), e n.º 3, do acordo, relativo à emissão de vistos de entradas múltiplas.
8. Para as categorias de requerentes de visto enumeradas nas disposições acima referidas, os vistos de entradas múltiplas devem ser emitidos em conformidade com as regras previstas no artigo 24.º do Código de Vistos⁷. Chama-se a atenção para o artigo 24.º, n.º 2-A, do Código de Vistos, que especifica que o prazo de validade do visto emitido pode ser reduzido em casos individuais em que haja dúvidas razoáveis de que as condições de entrada venham a ser respeitadas para a totalidade do período. O acordo não previa esta possibilidade de avaliação individual do prazo de validade de vistos de entradas múltiplas. O intercâmbio de informações no âmbito da cooperação Schengen local é indispensável para assegurar uma aplicação harmonizada das regras de emissão de vistos de entradas múltiplas às categorias de requerentes abrangidas pela suspensão parcial do acordo.

c) Emolumentos a cobrar pelo tratamento do pedido de visto

9. A decisão do Conselho suspende a dispensa do pagamento dos emolumentos de visto no que respeita às categorias de cidadãos da Federação da Rússia a que se refere o artigo 6.º, n.º 3, alíneas b) e c), do acordo (ou seja, membros das delegações oficiais da Federação da Rússia, membros dos governos e parlamentos nacionais e regionais da Federação da Rússia, membros do Tribunal Constitucional da Federação da Rússia ou do Supremo Tribunal da Federação da Rússia).
10. A decisão do Conselho suspende ainda a aplicação do artigo 6.º, n.º 1, do acordo, que fixa uma taxa de 35 EUR a cobrar pelo tratamento de um pedido de visto, no respeitante às categorias de cidadãos da Federação da Rússia referidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), no artigo 6.º, n.º 3, alíneas b) e c), e no artigo 11.º, n.º 1, do acordo (ou seja, membros das delegações oficiais da Federação da Rússia, membros dos governos e parlamentos nacionais e regionais da Federação da Rússia, membros do Tribunal Constitucional da Federação da Rússia ou do Supremo

⁴ Por exemplo, os cidadãos russos que viajam como trabalhadores do setor dos transportes (incluindo marítimos) ou trabalhadores sazonais de curta duração, que não estão abrangidos pelos artigos do acordo suspensos, continuam a beneficiar das facilidades previstas no acordo.

⁵ Decisão de Execução da Comissão, de 6.6.2016, que estabelece a lista de documentos comprovativos a apresentar pelos requerentes de visto no Irão, no Iraque e na Federação da Rússia [C(2016) 3347 final].

⁶ Anexos da Decisão de Execução da Comissão, de 6.6.2016, que estabelece a lista de documentos comprovativos a apresentar pelos requerentes de visto no Irão, no Iraque e na Federação da Rússia [C(2016) 3347 final].

⁷ Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

Tribunal da Federação da Rússia, cidadãos da Federação da Rússia titulares de passaportes diplomáticos válidos emitidos pela Federação da Rússia e empresários e representantes de organizações empresariais).

11. A estas categorias de requerentes de visto, os Estados-Membros devem cobrar emolumentos de visto no valor de 80 EUR, em conformidade com o artigo 16.º do Código de Vistos.

d) Prazo de tratamento dos pedidos de visto

12. A decisão do Conselho suspende a aplicação do artigo 7.º do acordo no que respeita às categorias de cidadãos da Federação da Rússia requerentes de visto referidas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), no artigo 6.º, n.º 3, alíneas b) e c), e no artigo 11.º, n.º 1, do acordo.
13. No atinente a estas categorias de requerentes de visto, a decisão sobre o pedido deve ser tomada em conformidade com o artigo 23.º do Código de Vistos, ou seja, no prazo habitual de 15 dias. Visto que o acordo previa um prazo de tratamento de 10 dias, os consulados passam a dispor de mais tempo para avaliar os pedidos.

e) Passaportes diplomáticos

14. A decisão do Conselho suspende a isenção da obrigação de visto para os cidadãos da Federação da Rússia titulares de passaportes diplomáticos válidos emitidos pela Federação da Rússia, prevista no artigo 11.º, n.º 1, do acordo.
15. Os cidadãos da Federação da Rússia titulares de passaportes diplomáticos válidos emitidos pela Federação da Rússia devem solicitar um visto em conformidade com as regras estabelecidas no Código de Vistos. Assim, é obrigatório proceder à recolha dos identificadores biométricos, em conformidade com o artigo 13.º do Código de Vistos, e apresentar um conjunto completo de documentos comprovativos. Devem ser-lhes cobrados emolumentos de visto no valor de 80 EUR.

III. Medidas de facilitação da emissão de vistos que continuam em vigor e outras disposições aplicáveis

16. A decisão do Conselho não suspende a aplicação das disposições do acordo que facilitam a emissão de vistos para certas categorias de cidadãos da Federação da Rússia que solicitem um visto, a saber: condutores de transportes internacionais de mercadorias e de passageiros; pessoal de carruagem, de carruagens frigoríficas e de locomotivas de comboios internacionais; participantes em atividades científicas, culturais e artísticas; alunos, estudantes, incluindo de cursos de pós-graduação, e professores acompanhantes; jornalistas; participantes em eventos desportivos internacionais e acompanhantes a título profissional; participantes em programas de intercâmbio oficiais organizados por cidades geminadas; familiares próximos; pessoas com deficiência e seus acompanhantes.
17. O artigo 6.º, n.º 3, alínea f), do acordo, cuja aplicação não está suspensa, prevê a dispensa do pagamento de emolumentos pelo tratamento do pedido de visto para as pessoas que tenham apresentado documentos justificativos da necessidade da viagem por razões humanitárias, incluindo para receber tratamento médico urgente (bem como para os acompanhantes dessas pessoas), para comparecer no funeral de um familiar próximo ou para visitar um familiar próximo gravemente doente. Nos casos não abrangidos pelo artigo 6.º, n.º 3, alínea f), do acordo, o montante dos emolumentos de visto a cobrar pode ser objeto de isenção ou redução, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 6, do Código de Vistos, quando tal sirva para promover interesses culturais ou desportivos, interesses no domínio da política externa, da política de

desenvolvimento e noutros domínios de interesse público vital, ou em virtude de obrigações internacionais⁸.

18. Continuam a aplicar-se as regras estabelecidas na Diretiva 2004/38/CE⁹ relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros¹⁰.

IV. Orientações relativas à emissão geral de vistos a requerentes russos

a) Estado-Membro competente e competência territorial consular para a análise de pedidos de visto

19. Os Estados-Membros devem ser especialmente diligentes para assegurar que as regras em matéria de competência estabelecidas nos artigos 5.º e 6.º do Código de Vistos sejam observadas e corretamente aplicadas a cada pedido de visto. O capítulo 1, parte II, do Manual do Código de Vistos I¹¹ contém orientações a este respeito. Caso o Estado-Membro que recebeu um pedido não seja competente para o tratar, deve devolver todo o pedido e respetiva documentação e reembolsar os emolumentos de visto cobrados. O requerente deve ser reencaminhado para o consulado do Estado-Membro competente, a fim de evitar a procura do visto mais fácil em diferentes consulados (o chamado «*visa shopping*»).
20. Nos termos do artigo 6.º do Código de Vistos, a análise de um pedido cabe exclusivamente ao consulado do Estado-Membro competente em cuja área territorial de competência o requerente resida legalmente. Assim, por norma, os Estados-Membros não devem aceitar pedidos de visto apresentados por cidadãos da Federação da Rússia que se encontrem num país terceiro (como a Sérvia, a Turquia ou os Emirados Árabes Unidos) para estadas de curta duração ou para efeitos de trânsito. Esses requerentes devem ser encaminhados para o consulado competente para o seu local de residência, normalmente na Federação da Rússia. Podem ser aplicadas exceções com base no artigo 6.º, n.º 2, do Código de Vistos e nas orientações contidas no Manual do Código de Vistos I, parte II, secção 1.8, nomeadamente em casos de dificuldades graves e por razões humanitárias.

b) Avaliação dos pedidos de visto apresentados por cidadãos da Federação da Rússia ou na Rússia

21. Tendo em conta a atual situação de segurança, é importante que os consulados verifiquem minuciosamente se os requerentes podem ser considerados uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna ou as relações internacionais de qualquer dos Estados-Membros, caso em que o visto deve ser recusado. O Sistema de Informação Schengen (SIS) deverá ser consultado para verificar se o requerente é objeto de uma indicação para efeitos de recusa de entrada. No atual contexto de segurança sensível, se possível e em caso de dúvida, os consulados são aconselhados a manter a vigilância, por exemplo consultando bases de dados nacionais e da

⁸ Nos termos do artigo 19.º, n.º 4, do Código de Vistos, um pedido de visto que não preencha os requisitos estabelecidos no n.º 1 do mesmo artigo pode ser considerado admissível por razões humanitárias ou de interesse nacional ou em virtude de obrigações internacionais.

⁹ Diretiva 2004/38/CE, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros (JO L 158 30.4.2004, p. 77).

¹⁰ Em especial, considera-se que a recusa de visto a um titular do direito de livre circulação constitui uma restrição à livre circulação. Tal recusa deve, por isso, cumprir os requisitos do capítulo VI da Diretiva 2004/38/CE, em especial as garantias processuais nele previstas.

¹¹ Anexo da Decisão de Execução C(2020) 395 da Comissão, de 28.1.2020, que altera a Decisão C(2010) 1620 final da Comissão no que diz respeito à substituição do Manual relativo ao tratamento dos pedidos de visto e à alteração dos vistos emitidos (Manual do Código de Vistos I).

Interpol e o SIS, em conformidade com a legislação nacional de cada Estado-Membro. Além disso, os consulados devem ter presente que, em conformidade com o artigo 22.º do Código de Vistos, vários Estados-Membros exigem a consulta das suas autoridades centrais durante a análise de todos os pedidos apresentados por cidadãos da Federação da Rússia.

22. À luz da atual situação económica e política na Rússia, os Estados-Membros devem prestar especial atenção à avaliação dos requerentes com vista a determinar se representam um risco para a segurança dos Estados-Membros e preenchem as condições de entrada, em conformidade com o artigo 21.º do Código de Vistos e com as orientações contidas no Manual do Código de Vistos I, parte II, capítulo 6. Em especial, devem ter em conta os seguintes aspetos:
- i. **Seguro médico de viagem:** o consulado é responsável por determinar se o seguro indicado pelo requerente é adequado, tendo em conta as condições previstas no artigo 15.º do Código de Vistos. Chama-se a atenção para o disposto no artigo 15.º, n.º 5, que exige que os consulados determinem se os pedidos de indemnização à companhia de seguros seriam exequíveis num Estado-Membro. As apólices de seguro emitidas por seguradoras russas podem ser consideradas inadequadas devido às medidas restritivas da UE atualmente em vigor. Nesses casos, os Estados-Membros podem exigir aos requerentes que apresentem apólices de seguro médico de viagem emitidas por seguradoras fora da Federação da Rússia.
 - ii. **Determinar se o requerente preenche as condições de entrada e se é de esperar que o faça durante todo o prazo de validade do visto previsto:** a instabilidade económica, as medidas restritivas e a evolução política na Rússia podem aumentar a probabilidade de os requerentes deixarem de preencher as condições de entrada ao longo do tempo. Nesses casos, deve ponderar-se a emissão de vistos com prazo de validade mais curto e/ou de vistos de entrada única em vez de vistos de entradas múltiplas. Chama-se a atenção para o artigo 24.º, n.º 2-A, do Código de Vistos, que prevê que o prazo de validade do visto emitido pode ser reduzido em casos individuais em que haja dúvidas razoáveis de que as condições de entrada venham a ser respeitadas para a totalidade do período. Continua a aplicar-se o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), n.º 2, alíneas c) a h), e n.º 3, do acordo.
 - iii. **Avaliar a intenção do requerente de sair do território dos Estados-Membros antes de o visto requerido caducar, conforme previsto no artigo 21.º, n.º 1, do Código de Vistos, sem prejuízo da possibilidade de emitir um visto com validade territorial limitada por razões humanitárias:** a atual situação na Rússia pode aumentar a probabilidade de os requerentes pretenderem ultrapassar o período autorizado de estada na UE. Em caso de dúvida sobre a intenção de sair do território dos Estados-Membros, deve recusar-se a emissão de visto, a menos que o Estado-Membro em causa considere necessário emití-lo (por exemplo, por razões humanitárias). Se assim for, deve emitir-se um visto com validade territorial limitada, em conformidade com o artigo 25.º do Código de Vistos.
 - iv. **Verificar se o requerente dispõe de meios de subsistência suficientes:** é de esperar que os requerentes que residem na Rússia não sejam capazes de utilizar cartões de pagamento ou de crédito internacionais quando viajam na UE. Tal põe em causa a sua capacidade para dispor de meios de subsistência suficientes, sobretudo se os ativos forem mantidos em contas em bancos ou outras entidades sujeitas a medidas restritivas da UE. Nesses casos, o termo de responsabilidade e/ou o comprovativo de alojamento podem constituir prova de meios de subsistência suficientes, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 5, do Código de Vistos.
 - v. **Ao avaliarem pedidos de visto,** os consulados devem ter em conta se os requerentes estão associados a pessoas ou entidades sujeitas a medidas restritivas da UE no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia. Poder-se-á determinar a obrigação de recusar o visto com base no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), subalínea vi), do Código de Vistos. Em caso de dúvida, o Mapa de sanções

da UE¹² é uma ferramenta útil, que pode fornecer orientações sobre uma lista completa das pessoas e entidades sujeitas a medidas restritivas da UE.

23. Os Estados-Membros são incentivados a trocar informações no âmbito da cooperação Schengen local, para assegurar, na medida do possível e em conformidade com o artigo 48.º, n.º 1, do Código de Vistos, uma abordagem harmonizada da análise dos pedidos de visto apresentados na Rússia. Chama-se a atenção para as orientações contidas na parte II do Manual do Código de Vistos II¹³, em especial no que diz respeito ao papel da cooperação Schengen local na avaliação das condições dos seguros médicos de viagem propostos.
24. Se os consulados decidirem conceder vistos a cidadãos da Federação da Rússia, estes devem, em princípio, ser vistos uniformes válidos para todos os Estados Schengen. Só devem ser emitidos vistos com validade territorial limitada nas situações enumeradas no artigo 25.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Vistos, ou seja, se o visto for emitido apesar de as condições de entrada não estarem preenchidas, apesar da oposição de outro Estado-Membro manifestada durante a consulta prévia, por razões urgentes que tenham impossibilitado a consulta prévia, se o requerente já tiver permanecido 90 dias num período de 180 dias ou se o documento de viagem do requerente não for reconhecido por todos os Estados-Membros.
25. As considerações acima expostas sobre a avaliação dos pedidos de visto **não prejudicam os artigos do Código de Vistos que contêm disposições derogatórias relativas à emissão de vistos por razões humanitárias ou de interesse nacional ou em virtude de obrigações internacionais**, tais como o artigo 16.º, n.º 6 (que prevê que, em casos individuais, o montante dos emolumentos de visto a cobrar pode ser objeto de isenção ou redução), o artigo 19.º, n.º 4 (que permite que pedidos que não preencham os requisitos sejam considerados admissíveis), ou o artigo 25.º, n.º 1 (que prevê a emissão de um visto com validade territorial limitada apesar de não estarem preenchidas as condições de entrada). Tal é importante, por exemplo, no caso de pedidos de visto apresentados por dissidentes, jornalistas independentes, defensores dos direitos humanos e representantes de organizações da sociedade civil que não são controlados pelo Governo da Federação da Rússia e seus familiares próximos.

c) Reavaliação dos vistos de entradas múltiplas concedidos a cidadãos da Federação da Rússia sujeitos a medidas restritivas da UE

26. Foram adotadas medidas restritivas¹⁴ relativas à proibição de entrada ou de trânsito nos territórios dos Estados-Membros por cidadãos da Federação da Rússia. Neste contexto, o Sistema de Informação Schengen (SIS) contém indicações sobre os cidadãos sujeitos a medidas restritivas da UE, que estão proibidos de entrar ou permanecer no espaço Schengen. Os Estados-Membros devem revogar os vistos concedidos a esses cidadãos antes da entrada em vigor da proibição de viagem e que ainda sejam válidos, uma vez que as condições para a sua emissão deixaram de estar preenchidas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 2, e o artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Código de Vistos. As informações relativas aos vistos revogados

¹² <https://www.sanctionsmap.eu>;
<https://data.europa.eu/data/datasets/consolidated-list-of-persons-groups-and-entities-subject-to-eu-financial-sanctions?locale=pt>.

¹³ Decisão de Execução C(2020) 1764 da Comissão, de 25.3.2020, que estabelece o Manual relativo à gestão administrativa do tratamento de vistos e da cooperação Schengen local (Manual do Código de Vistos II) e que revoga a Decisão C(2010) 3667 da Comissão.

¹⁴ Ver, em especial: Decisão 2014/145/PESC do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO L 78 de 17.3.2014, p. 16); Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia.

devem ser introduzidas no Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), em conformidade com o artigo 13.º do Código de Vistos¹⁵. A revogação do visto deve ser notificada ao titular do mesmo conforme previsto no artigo 34.º, n.º 6, do Código de Vistos.

d) Abordagem comum relativa ao não reconhecimento de passaportes russos

27. Recorda-se aos Estados-Membros que, em 2014, a Comissão e o Serviço Europeu para a Ação Externa emitiram orientações destinadas aos consulados dos Estados-Membros na Ucrânia e na Federação da Rússia sobre a apresentação de pedidos de visto Schengen pelos residentes da Crimeia¹⁶. As referidas orientações indicam que, na sequência da anexação ilegal da península da Crimeia¹⁷, os Estados-Membros devem continuar a aplicar as regras relativas aos pedidos de visto. Além disso, em 2019, a Comissão e o Serviço Europeu para a Ação Externa elaboraram orientações destinadas aos consulados dos Estados-Membros e dos países associados ao espaço Schengen na Federação da Rússia e na Ucrânia sobre a forma de tratar pedidos de visto apresentados por residentes das regiões ucranianas de Donetsk e Luhansk titulares de passaportes internacionais comuns russos emitidos após 24 de abril de 2019¹⁸.
28. É fundamental adotar uma abordagem comum quanto ao não reconhecimento de passaportes internacionais russos concedidos a residentes das zonas das províncias ucranianas de Donetsk e Luhansk não controladas pelo Governo e ao tratamento dos pedidos de visto¹⁹.
29. Apesar de o reconhecimento dos documentos de viagem ser uma competência exclusiva dos Estados-Membros, a Decisão n.º 1105/2011/UE obriga os Estados-Membros a notificar à Comissão qualquer decisão de não reconhecimento que tomem²⁰. A Comissão publica e atualiza regularmente a lista de documentos de viagem.

e) Acordos bilaterais de isenção de visto em vigor com a Federação da Rússia

30. O Regulamento Vistos²¹ estabelece uma lista comum de países terceiros cujos cidadãos estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas da UE e uma lista de países cujos cidadãos estão isentos dessa obrigação. Essas listas constam dos anexos do Regulamento Vistos.
31. Além disso, o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Vistos estipula que «[o]s Estados-Membros podem prever exceções à obrigação de visto [...] no que diz respeito: a) Aos titulares de passaportes diplomáticos, de passaportes de serviço/oficiais ou de passaportes

¹⁵ Regulamento (UE) 2021/1133 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que altera os Regulamentos (UE) n.º 603/2013, (UE) 2016/794, (UE) 2018/1862, (UE) 2019/816 e (UE) 2019/818 no que respeita ao estabelecimento das condições de acesso a outros sistemas de informação da UE para efeitos do Sistema de Informação sobre Vistos (JO L 248 de 13.7.2021, p. 1).

¹⁶ Ref.ª Ares(2018)4486914, de 31.8.2018.

¹⁷ Conselho Europeu, Declaração dos Chefes de Estado ou de Governo sobre a Ucrânia, 6 de março de 2014; Conclusões do Conselho sobre a Ucrânia, 23 de junho de 2014 (<https://www.consilium.europa.eu/media/28028/143341.pdf>).

¹⁸ Ref.ª Ares(2019)6078814, de 1.10.2019.

¹⁹ Conclusões do Conselho Europeu de 20 de junho de 2019 (EUCO 9/19), incluindo sobre a Ucrânia; Declaração do alto representante, em nome da União Europeia, sobre as decisões da Federação da Rússia que comprometem mais ainda a soberania e a integridade territorial da Ucrânia, 22 de fevereiro de 2022.

²⁰ Decisão n.º 1105/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa à lista dos documentos de viagem que autorizam o respetivo titular a atravessar as fronteiras externas e nos quais podem ser apostos vistos, e à criação de um mecanismo para elaborar essa lista (JO L 287 de 4.11.2011, p. 9).

²¹ Regulamento (UE) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (JO L 303 de 28.11.2018, p. 39).

especiais». O artigo 12.º do Regulamento Vistos estabelece que os Estados-Membros devem comunicar as medidas que tomarem nos termos do artigo 6.º do referido regulamento e que a Comissão publica essas medidas, a título informativo.

32. Para que a decisão do Conselho sobre a suspensão parcial da aplicação do acordo seja eficaz, os Estados-Membros deverão igualmente suspender os acordos bilaterais de isenção de visto celebrados com a Federação da Rússia, que preveem a isenção de visto para os titulares de passaportes especiais e de serviço emitidos pela Federação da Rússia.
33. Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação e a eficácia das medidas restritivas da UE, mesmo que estejam em vigor acordos bilaterais de isenção de visto com a Federação da Rússia.

V. Aplicação e informação ao público

34. Estas orientações práticas destinam-se a ajudar os Estados-Membros a tratar todos os pedidos apresentados por cidadãos da Federação da Rússia abrangidos pela suspensão parcial do acordo, independentemente do seu local de residência.
35. Caberá às autoridades centrais dos Estados-Membros partilhar estas orientações com as suas representações consulares em todo o mundo.
36. Os Estados-Membros continuam a ser responsáveis por informar o público da suspensão parcial do acordo, em conformidade com o artigo 47.º, n.º 1, do Código de Vistos.

VI. Acompanhamento no âmbito da cooperação Schengen local

37. Em conformidade com o artigo 48.º, n.º 1, do Código de Vistos, os Estados-Membros devem, sob a coordenação da delegação da UE, trocar regularmente informações, no âmbito da cooperação Schengen local, relativas à aplicação das presentes orientações e vigiar a correta aplicação das alterações resultantes da suspensão parcial do acordo sobre a facilitação da emissão de vistos, se for caso disso. Os relatórios das reuniões que versem a aplicação das presentes orientações devem ser partilhados com as autoridades centrais dos Estados-Membros responsáveis pelos vistos, em conformidade com o artigo 48.º, n.º 5, do Código de Vistos, e com a Comissão.